

# FEMINICÍDIO

Pamela Caroline Santos CALISÁRIO<sup>1</sup>  
Laiza Padilha dos SANTOS<sup>2</sup>  
Driely Cristina TABORDA<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este resumo inicialmente visa expor o conceito de feminicídio bem como sua tipificação legal. O feminicídio, é um crime de repulsa ao gênero feminino, é um crime que pode ser cometido de forma individual ou coletiva, possuindo características misóginas. Seguindo a linha de interpretação da Corte Americana de Direitos Humanos é um crime de gênero, sendo que apenas mulheres poderão ser vítimas. Nesse tipo de crime a motivação é o ódio, por diversas vezes sentimento que se remota a questão da mulher como propriedade de outrem, em razão de seu corpo, sexualidade e até mesmo sua alma. O feminicídio foi introduzido no nosso ordenamento através da Lei 11.104/2015, sendo uma qualificadora para o delito de homicídio previsto no Código Penal em seu artigo 121.

**PALAVRAS CHAVE:** Feminicídio. Definição. Crime. Direito Penal.

## PONTOS DESTACÁVEIS

O crime denominado feminicídio foi introduzido em nosso ordenamento Pátrio pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 (BRASIL, 2015, s.p), sendo um crime que afeta na maioria das vezes mulheres da América Latina.

O feminicídio foi introduzido no Código Penal Brasileiro, como uma forma de punição mais severa para os crimes cometidos contra mulheres devido ao seu gênero, eis que se tornou uma qualificadora no delito previsto no artigo 121 do Código Penal (homicídio).

Inicialmente destacasse o seu contexto de aplicação e de importância inicia no ano de 2006, na *Ciudad Juárez*, no México, cidade a qual ficou conhecida como “capital do feminicídio”, devido aos assassinatos de mulheres entre 15 a 30 anos, sendo que tais crimes eram procedidos mediante violência sexual. (TOLEDO, 2006, s.p)

Ressaltasse que após muitas reivindicações internacionais e no próprio México, foi-se instaurado uma Comissão Especial de Delitos, onde após 11 anos de investigações, encaminharam um relatório sobre os assassinatos a mulheres na *Cidad de Juárez*, porém descartaram informações dados e argumentos preciosos, levantados por várias mulheres para a resolução dos casos de assassinato e sumiço das mulheres naquela localidade.

Em apertada síntese este relatório decorrente desse fato não apresentou a veracidade do que ocorreu mais importante salientar uma das conclusões desse relatório, que foi de mostrar que 125 mulheres morreram em seus domicílios, sendo

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [pam.kln66@gmail.com](mailto:pam.kln66@gmail.com)

<sup>2</sup> Advogada. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Especialista em Direito Aplicado pela escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [laizapadilha@gmail.com](mailto:laizapadilha@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [driellyctaborda@gmail.com](mailto:driellyctaborda@gmail.com)

vitimas de familiares ou amigos, e que estas mulheres viviam em um ambiente violento e de inserção de crime. (TOLEDO, 2006, s.p)

Neste aspecto importante destacar a opinião de Diana Valdez que cobriu diversos assassinatos da época e que publicou um livro na Espanha no ano de 2005, chamado de "*Colheita de Mulheres. Safari no Deserto Mexicano*" é de que "Apesar das afirmações das autoridades, esses crimes não tinham nada de normal e já eram muitos. Desde 1993, jovencinhas, inclusive meninas de apenas 12 anos, eram violadas, estranguladas e mutiladas". (TOLEDO, 2006, s.p)

Diante disto, dos primeiros fundamentos do feminicídio pode-se analisar que este delito, apesar de não ser um crime de grande escala, ele é analisado no contexto de precedente de delito sexual, onde as vítimas sempre são mulheres, por muitas vezes vulneráveis, sendo mutiladas, torturadas e sofrendo em si vários abalos físicos e psicológicos. (BRASIL, 2014, s.p)

Sendo então considerado um crime praticado em razão do gênero feminino, o qual visa o cometimento do crime em face da mulher em razão de sua condição sendo sua finalidade ferir sua dignidade e sua condição de mulher.

O delito de feminicídio é motivado pelo ódio, em razão do gênero feminino, caracterizando-se em razão de circunstâncias específicas reportando-se ao fato de querer a destruição da identidade da vítima e a sua condição de pertencente ao gênero feminino, (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015, s.p) sendo qualificadora introduzida no Código Penal atual.

Neste sentido, pode ser analisado que o feminicídio:

Também conhecido como 'crime fétido', vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acoamento e sua morte. Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, impedimento do aborto e da contracepção, esterilização forçada, e outros atos dolosos que geram morte da mulher. (BARROS, 2015, s.p.)

Segundo o que se pode concluir quando um delito resultar em uma agressão que leve a morte a mulher em razão de seu gênero, está configurado o delito de feminicídio, devendo tal termo ter sua abrangência estendida, argumento de Russel e Caputti:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas,

cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (1992, p.2)

Neste aspecto, por conseguinte o crime de feminicídio, traduz-se num cenário abruptamente horroroso, considerado no Brasil como crime hediondo, pois a violência de gênero é reconhecida no país.

Em breve comentário verificasse que o crime de feminicídio vem sendo tratado desde meados dos anos 90, porém sua repercussão foi de maior destaque com o caso das mulheres assassinadas na *Cidad de Juárez*, onde ressaltou-se que mesmo decorridos onze anos de pesquisas, não foi possível concluir em definitivo todos os casos apresentados e se realmente tivessem conexão com o crime de feminicídio em sua definição.

Diante de cometimentos de infrações no mesmo aspecto o Brasil adotou, tipificou essa modalidade, acrescentando-o ao delito do artigo 121 do Código Penal (homicídio), sendo que o feminicídio veio para se tornar uma qualificadora, do crime principal que é matar alguém, quando se tratar de crime de gênero cometido contra mulheres. (BRASIL, 2015, s.p)

Em síntese em razão de o crime ser complexo, temos ele dividido em quatro modalidades, são elas a) *intra lar* – ocorre dentro do âmbito das relações domésticas; b) homoafetiva – ocorre quando uma mulher mata outro no âmbito das relações domésticas; c) simbólico heterogêneo – consiste no assassinato de uma mulher em razão de seu gênero, utilizando do menosprezo ou discriminação a sua condição e d) *aberratio ictus* – consistente em acidente ou erro no uso dos meios de execução, sendo que ao invés de atingir a pessoa que queria atingi uma terceira pessoa, respondendo como se tivesse atingido aquela que pretendia. (GRECO, 2015, s.p)

De forma mais clara e precisa, Rogério Greco, seguindo a linha de interpretação de Jeferson Boltelho Pereira, transcreve três modalidades de feminicídio, são eles:

a) Feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins; b) Não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência e, c) por conexão é aquele que uma mulher é assassinada porque se encontrava na ‘linha de tiro’ de um homem que tentava matar outra mulher o que pode acontecer na *aberratio ictus*.

Diante de todo o contexto, observa-se que o feminicídio é uma grande evolução para a defesa e garantia dos direitos das mulheres.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim vale destacar que a sanção da Lei nº 13.104 de 2015, veio a introduzir no ordenamento jurídico pátrio, uma qualificadora para o tipo penal de

Homicídio, onde a pena para o cometimento de homicídio em face do gênero feminino será de 12 a 30 anos.

Conforme citado, o feminicídio deve estar sempre relacionado com a misoginia (MOTA, 2015, s.p) apud (RADFORD, 1992, p. 3), ou seja, deve estar fundado no desprezo ou repulsa ao gênero feminino. Não se trata de um crime meramente passional, mas o assassinato de uma mulher por rechaço a sua autonomia, seu valor como pessoa, ou por razões de demonstração de poder machista ou sexista. A opção pela utilização da expressão “feminicídio” não é aleatória, pois busca trazer uma conotação de genocídio contra as mulheres, diferenciando-a do femicídio, que é o homicídio “que tem como vítima uma mulher, sem implicar uma causa de gênero” (MOTA, 2015, s.p. apud SON, 2010, p. 37).

Fundamentando a necessidade de se verificar no caso concreto o dolo do agente, pois a incidência do tipo penal não visa apenas às relações domésticas, mas verificar coibir a prática do elemento subjetivo protegido, ou seja, se ocorreu o menosprezo a condição análoga de mulher ou a discriminação ao gênero, destacando que sua aplicação ainda deve estar ligada a um elemento especial, a mulher deve estar em condição de vulnerabilidade, frente ao menosprezo do agente por esta ser do gênero feminino. (MOTA, 2015, s.p)

Pode-se concluir que o feminicídio veio para trazer um respaldo jurídico maior em relação aos crimes cometidos contra as mulheres, principalmente dentro de um país onde cinco mulheres são agredidas a cada dois minutos, sendo que quinze mulheres são assassinadas diariamente, (PEREIRA, 2015, s.p) em relação ao seu gênero, tendo apenas mulheres como vítimas, porém em relação ao polo ativo tratando-se de crime comum.

Em relação a esse tipo de crime, temos a conclusão que é um crime motivado por ódio, até mesmo por uma questão essas vítimas são consideradas propriedades de outrem e não donas de seus próprios corpos. Apesar de ser um crime que vem sendo questionado desde os anos 90, no Brasil, foi tipificado através da Lei 13.104 apenas no ano de 2015, sendo incluído como uma qualificadora do homicídio, previsto no Código Penal vigente.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo Completo do Femicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 out 2015.

BRASIL. **LEI Nº 13.104 DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em: 26 out 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 277.561-AL, Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 27 de janeiro de 2013. **Informativo Stj**. Brasília, 6 nov. 2014.

GRECO. ROGÉRIO. **Femicídio**: Comentário sobre a Lei nº 13.104. 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 02 out. 2015.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades>>. Acesso em: 26 out. 2015.

MOTA, Thiago. **Comentários sobre a Lei nº 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37297/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>>. Acesso em: 30 set. 2015.

PASSINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidios-e-as-mortes-de-mulheres-no-brasil-por-wania-pasinato/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de femicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 26 out. 2015.

TODELDO, Cecília. **Governo Fox encobre assassinos de mulheres de Ciudad Juárez**. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/node/11408>>. Acesso em: 02 out. 15.